

# O verdadeiro universal jurídico e os limites da universalização de direitos sob o capitalismo<sup>1</sup>

*Normando Rodrigues<sup>2</sup>*

**Resumo** – O presente trabalho se apresenta enquanto comunicação de debates teóricos desenvolvidos em grupo de estudos acadêmico, e visa explorar, a partir de Hegel e Marx, e da respectiva tradição teórica, a categoria do universalismo, enquanto ferramenta de denúncia da apropriação particularizante do direito pela classe dominante, e das contradições existentes entre o discurso e a prática do direito. É esboçado um estudo do universal ante o particular e o singular, com o intuito de demonstrar que a crítica de Marx aos chamados direitos universais possui em verdade o sentido de denúncia de um falso universalismo. Em seguida, são brevemente examinadas as potencialidades da historicidade dos anseios universais por justiça para a configuração de reivindicações que impliquem na transformação da ordem capitalista, a partir dos critérios de validação de um direito universal que se oriente pela progressiva emancipação humana, resultante da superação das necessidades materiais e afirmação da justiça social.

**Palavras-Chave** – Direito, universalismo, particularismo, ontologia.

## Introdução

A acentuação da complexidade social nos países do capitalismo central, especificamente no quarto de século que se seguiu a 1945, foi acompanhada de significativas modificações na teoria do direito. Categorias teóricas e institutos jurídicos cuja concepção vinculava-se ao reconhecimento da desigualdade material inerente ao capitalismo, em fins do século XIX, mas que até então eram negligenciáveis, adquiriram expressiva valorização, mesmo em oposição à dominante concepção de direito privado, cujo núcleo teórico é o extremado individualismo liberal.

Para que se tenha uma mais clara idéia do afirmado, foi neste período que, em oposição ao princípio eminentemente contratualista da igualdade formal – cuja origem parece remontar à concepção de homem de Leibniz (MEIRELES, 1990) –, passou a ser mais freqüentemente oposto o princípio da igualdade material, de início quanto às relações de trabalho, mas logo em seguida também quanto à proteção de mulheres, menores, e idosos. Admitiu-se largamente, ainda, o predomínio da autonomia coletiva da vontade, em oposição à liberdade de contrato. A noção de justiça social passou a ser invocada enquanto finalidade e conteúdo material do direito, em oposição à antiga concepção positivista de valoração da justiça apenas nos estreitos limites do direito escrito, daí derivadas as idéias de função social do Poder Judiciário, efetividade do direito, e

---

<sup>1</sup>Comunicação reflexiva dos debates teóricos realizados no bojo do grupo de estudos “Universalismo e Direito”, desenvolvido junto aos alunos do curso de graduação da Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, proposta ao eixo de análise II, *La articulación de los sujetos revolucionarios*, da IV Conferência Internacional *La Obra de Carlos Marx y los desafíos del Siglo XXI*.

<sup>2</sup>Especialista em Normas Internacionais do Trabalho pela Organização Internacional do Trabalho, Mestre em Sociologia e Direito, consultor da Central Única dos Trabalhadores.

acesso à justiça (WIEACKER, 2004). Enfim, ao até então hegemônico edifício teórico de um direito uno, plenipotente e monolítico, opôs-se um direito plural, informado pela diversidade sócio-cultural e de classes.

Podemos entender o reconhecimento de direitos específicos das “minorias” políticas, - termo que em verdade compreende a maioria das sociedades, formada por trabalhadores, negros, latinos, mulheres, homossexuais, etc – como meio de preservação do

sistema de acumulação do capitalismo, tanto central como periférico, um instrumental legitimador da dominação social. Mas o aspecto deste fenômeno que buscamos aqui ressaltar é uma espécie de reação teórica que absorve essas novas institucionalidades, porém tomando-as como invalidadoras do universalismo jurídico (WARAT, 2001), sem muitas vezes perceber que, ao assim se posicionar, aproxima-se de um relativismo neutralizante.

Por outro, e em campo oposto, a celebrada vitória da ideologia neoliberal parece favorecer os que intentam o resgate do universalismo abstrato, formal, inodoro e incolor, como desenhado por Bobbio (BOBBIO, 1994), incrivelmente conveniente ao momento histórico.

A pretensão desta comunicação é a apresentação sintética de um contraponto teórico que vimos a exercitar, e que objetiva o exame das reais compatibilidades entre o reconhecimento de direitos protecionistas específicos e a afirmação de um universalismo jurídico fundado em bases concretas, exercício para o qual invocamos as tradições teóricas hegeliana e marxista.

### **1 – Universal, particular e singular**

O universal pode ser descrito como o que seja transcendental ao imediato, uma perspectiva mais objetiva na definição da totalidade social, destinada à superação da necessidade e afirmação da liberdade (LUKÁCS, 1979b). Suas concepções primeiras pressupunham a idéia de uma matriz não histórica informadora da racionalidade humana, a

partir da qual preceitos generalizantes se pudessem desenvolver. Em seu desenvolvimento,

porém, tal como no caso de outras categorias teóricas em sede de ciências sociais, o universal passou a ser reconhecido como valor sócio-histórico, correspondente às sociedades que o formulam e reconhecem.

O particular, por sua vez, não é apenas a representação de uma voluntariedade individual, caprichosa, arbitrária, definição que fica mais próxima de outra categoria teórica, a singularidade, essa sim, como que reflexa do indivíduo. Na crítica ao individualismo, característico da sociedade burguesa, e exacerbado pelo neoliberalismo, tendemos a confundir ambas as categorias, mas a distinção é proveitosa. Se a particularidade correspondesse identicamente à singularidade dificilmente traria repercussão ao contexto social, e provavelmente formataria apenas um mosaico de interesses desalinhados.

A particularidade expressa interesses de grupos, ou classes sociais, porque corresponde à mediação entre a singularidade e a generalidade. Como definiu LUKÁCS, ao invocar Hegel - didático no uso da expressão “generalidade determinada” – a particularidade não é uma generalidade relativa, nem um caminho que leva da singularidade à generalidade, mas uma mediação necessária entre ambas (LUKÁCS, 1967).

A particularidade, pois, forma-se tanto a partir de dados extraídos das características singulares individuais quanto das generalizações comuns a determinado grupo. As três categorias teóricas, singularidade, particularidade e generalidade, não são pontos de vista, perspectivas de abordagem da realidade social, mas sim reflexos desta que se imprimem no modo de conhecimento obrigatório, indispensável à orientação do ser social no mundo (LUKÁCS, 1967).

Na comparação entre o universal e o particular, é facilmente perceptível que ambos se informam na dimensão sócio-histórica. Não é aqui, portanto, que se dá a diferenciação. O particularismo também se situa relativamente ao contexto sócio-histórico, e a visões sociais de mundo – ideologias. A distinção decorre de o particularismo admitir múltiplas significações da

realidade, e mostrar-se sensível a múltiplos interesses, incluídos os das diversas classes sociais, em suas especificidades, enquanto ao universal importaria a representação da totalidade social, generalidade. Se assim é, temos também nessa distinção

a chave para a compreensão da oposição entre as categorias do universal e do particular, sobre a qual devemos, desde já, uma explicação.

O conflito entre o particular e o universal pressupõe um afastamento entre ambos. Opõe-se ao universal, à generalidade, o particular que desta esteja desarticulado, ou que pelo menos se articule a uma generalidade específica, característica da sociedade de classes. Nesta, o particular, como também ocorre com o conjunto das instituições sociais, passa a ser informado não pela generalidade própria do complexo de complexos que caracteriza a totalidade social, mas, em substituição àquela, pela generalidade menor de uma classe dominante, ou mesmo, dentro desta, de segmentos específicos que projetem interesses respectivos ao objetivo em disputa pelas categorias universal e particular. Na ideologia liberal clássica, seu núcleo teórico, constituído pelo interesse pessoal abstrato – individualismo –, sobrepõe-se ao interesse comum, e substitui o universal por meio de uma

redução da razão a apenas alguns de seus aspectos (HORKHEIMER, 2002). Aí o momento do estranhamento entre o universal e o particular. Esta definição pode assim ser sintetizada: explicamos a antinomia entre o universal, tomado como uma representação do interesse geral, e o particular, enquanto representação dos interesses de indivíduos, grupos ou classes.

Perceba-se claramente de que concepção de universal nos ocupamos: a socialmente radical, enquanto correspondente ao atendimento dos interesses ou necessidades de todos, conhecida a capacidade de o realizar por universalidade. Mas, na filosofia clássica, a universalidade estava ligada às idéias de transcendência e de permanência. Estaria nossa concepção em desacordo com a dos antigos? Não cremos. A categoria do universal, desde o início dos tempos é tida como vinculada a uma essencialidade. A idéia de essência é que ganhou historicidade, sobretudo a partir da herança que a revolução iluminista no conhecimento proporcionou, permitindo vislumbrar-se o homem como ser social, e daí desenvolver-se uma abordagem ontológica. O universal passa então a ser deduzido de um estudo da natureza social do homem, de uma ontologia reveladora de critérios últimos para

a validação de conceitos e ações (LUKÁCS, 2007). E esta é histórica, sem dúvida alguma.

Mas, será possível deduzir a essencialidade da natureza social do homem e, em seguida, o universal? A essência humana pode transcender a determinações imediatas, mas não à realidade social, porque o ser humano é, essencialmente, um ser social. Sua natureza,

portanto, é determinada pelo espaço social em que nasce e vive, e este, por sua vez, como já enfatizado, não é imutável, perene. Ao contrário, o que há de perene na realidade sócio-histórica do homem é sua transformação constante. Neste devir, singularidade, particularidade e universalidade articulam-se enquanto momentos recíprocos. Ao singular em devir, correspondem momentos da particularidade e do universal. O universal determina-se no particularismo e na singularidade. As categorias, desta forma, articulam-se

em unidade (LUKÁCS, 1979a). Logo, quando opomos as categorias particular e universal, estamos de antemão a pressupor que esta articulação em unidade tenha sido rompida.

Somente há sentido na oposição se pressupomos que o particular tenha sido dominado, hegemônico, por uma singularidade específica que se oponha ao universal.

## **2 – O que é universal no direito**

Afirmamos que a universalidade deriva da ontologia do ser social. Esta, por sua vez, compreende o estudo do que efetivamente se transforma na vida humana, ao longo da história. Essa última palavrinha, a história, permite leituras múltiplas, sem dúvida, mas algo de comum se poderá perceber, algo que é, enquanto vai sendo (LYRA FILHO, 2005), que permanece enquanto se transforma e desenvolve, e que pode genericamente ser definido como a tendência à emancipação humana, detectável na história do desenvolvimento do direito, seja como realização, seja como aspiração.

Como aspiração, são anseios de justiça de gerações vencidas que vão informar a luta de classes de hoje, como escreveu Ernst Bloch: “O amanhã vive no hoje e sempre se está perguntando por ele. Os rostos que se voltaram na direção da utopia foram, é verdade, diferentes em cada época, exatamente como aquilo que eles imaginaram ver nela no que diz respeito aos detalhes, de caso para caso. Em contrapartida, a direção é parecida em toda parte, sim, é a mesma quanto ao seu alvo ainda encoberto; ela se manifesta como a única coisa inalterável na história” (BLOCH, 2006a, P. 461).

Ou seja, em cada momento sócio-histórico se podem perceber constantes que se transformam, em desenvolvimento desigual, as quais poderemos utilizar como critério de avaliação dos rumos desse devir. Temos aqui uma concepção de história que compreende um caminhar nunca linear, nem ritmado, antes desigual e cheio de retrocessos e desvios inúmeros, no qual, com algum esforço, pode ser percebido um sentido histórico que visa realizar a liberdade. A este desenvolvimento, e aos valores que sucessivamente nele se afirmam, podemos atribuir universalidade. Os sonhos e aspirações de indivíduos de diferentes sociedades, separadas no tempo e no espaço, são certamente tão distintos quanto suas culturas, apetites e hábitos alimentares, mas neles podemos identificar o denominador comum da busca pela realização enquanto libertação pessoal, informador do aspecto teleológico, em tensão e conflitos necessidade, bem e mal, identifica no esforço pela unificação das contradições um índice do progresso filosófico (HEGEL, 1983).

Essa concepção é inimaginável para os relativistas, na medida exata em que ignoram por completo a categoria “desenvolvimento desigual”, lucidamente descrita por Lukács (LUKÁCS, 1979b, PP. 123 a 130). Para nós, contudo, o conceito apresenta extrema eficácia quando aplicado à história dos direitos universais, e dos de princípios fundamentais de direito, os quais, em cada época, sociedade e contexto, só podem ser efetivamente considerados enquanto síntese dialética informada, por um lado, da necessidade humana de realização e emancipação pessoal, seu conteúdo universal, estrito senso, e, de outro, das determinações sócio-históricas que a contingenciam e constroem, seu aspecto particular.

Assim definido, o universal jurídico, então, é mais do que uma mera generalização de particularidades, ou do que uma abstração generalista, pois encerra, a um só tempo, teleologia (sentido emancipatório) e causalidade (determinantes particulares sócio-históricas) articulados dialeticamente. Esse universal compreende, em desenvolvimento sempre desigual, a sucessiva afirmação da proteção social, como aspecto indispensável da construção de um direito tendente ao universalismo e à racionalidade, realizador da igualdade material entre os homens, ambos os aspectos incompatíveis – registre-se o óbvio necessário – com a ordem do capital (BARCELONA, 1995).

O verdadeiro direito universal, portanto, compreende uma concepção racional de progresso histórico enquanto expressão da verdade sócio-humana, instrumento de substancial universalização de direitos que importe em progresso na direção da auto-consciência da liberdade (MARCUSE, 2004).

Fixado o universal jurídico, critérios de aferição do direito podem, em sua mesma moldura, ser também fixados. A racionalização universal do direito, e de um substancial universal jurídico, se deverão desenvolver na afirmação de um dever ser que privilegie a dignidade humana e a justiça social (NEUMANN, 1969).

## **Conclusão**

O universalismo revelado por nossas leituras é o que se consubstancia na realidade material concreta dos seres sociais, em seus respectivos espaços de vida. Sua redução a uma abstração inconseqüente, apartada de qualquer correspondência social, não é senão pouco mais do que a tentativa de minimização de suas implicações verdadeiramente universalizantes e revolucionárias para com a ordem capitalista.

Por sua vez, o universalismo alvo das denúncias pós-modernas e relativistas, não é senão o particularismo dos detentores do poder social, travestido de um discurso pretensamente universal. Este, com toda justiça, foi o verdadeiro objeto das denúncias de Marx quanto aos “direitos do homem” alegados como universais, mas que, na verdade, a poucos aproveitavam, na década de 1840 (MARX, 2005 e 2003). Denúncia hoje atual, e que importa retomar a cada momento, como forma única de reivindicar a verdadeira universalização de direitos.

O que intentam os chamados pós-modernos, obliterar, teórica e politicamente, é uma memória do passado a iluminar o futuro. O futuro possível é resultado concreto não apenas das tendências históricas e possibilidades objetivas, mas da ação humana. Apartar o conceito de progresso da formação de novos saberes é estratégia fundamental da ideologia neoliberal. Privar as massas de seus direitos sociais somente é possível quando elas não mais os demandam.

Para que tal se dê, o primeiro passo é a resignificação histórica: fazer com que tais direitos não mais sejam vistos enquanto progresso social resultante de conflitos históricos. O segundo passo é o esquecimento (BLOCH, 2006).

## Referências bibliográficas

- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução Maria Celeste C. J. Santos. 5ª Edição. Brasília: UNB, 1994.
- Ernst Bloch. **O Princípio Esperança**. Volume 2. Tradução Werner Fuchs. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2006.
- \_\_\_\_\_. **O Princípio Esperança**. Volume 3. Tradução Nélio Schneider. Rio de Janeiro: EdUERJ/Contraponto, 2006a.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia**. Tradução Euclidy Carneiro da Silva. São Paulo: Hemus, 1983.
- HORKHEIMER, Max. **O eclipse da razão**. Tradução Sebastião Uchoa Leite. São Paulo: Centauro, 2002.
- LUKÁCS, György. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem**. In \_\_\_\_\_. **O jovem Marx e outros escritos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: EdUFRJ, 2007. P. 225 a 245.
- \_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social – A falsa e a verdadeira ontologia de Hegel**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979a.
- \_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social – Os princípios ontológicos fundamentais de Marx**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Ciências Humanas, 1979b.
- \_\_\_\_\_. **Estética**. Livro I, La peculiaridad de lo estético. Volume 3, Categorías psicológicas y filosóficas básicas de lo estético. Tradução Manuel Sacristán. Barcelona: Grijalbo, 1967.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 11ª reimpressão da 17ª edição. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- MARCUSE, Herbert. **Razão e Revolução: Hegel e o advento da teoria social**. 5ª Edição. Tradução Marília Barroso. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- MARX, Karl. **A Questão judaica**. Tradução Sílvio Donizete Chagas. 5ª Edição. São Paulo: Centauro, 2005.
- \_\_\_\_\_. **A Sagrada família**, ou a crítica da Crítica crítica, contra Bruno Bauer e consortes. Tradução Marcelo Backes. São Paulo: Boitempo, 2003.
- MEIRELES, Henrique da Silva Seixas. **Marx e o direito civil – Para a crítica histórica do “paradigma civilista”**. Coimbra: Universidade d Coimbra, 1990.
- NEUMANN, Franz. **Estado democrático e estado autoritário**. Tradução Luiz Corção. Rio de Janeiro: Zahar, 1969.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito VOLUME III**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001.
- WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução Antonio Manuel Hespanha. 3ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.